



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO
13^a VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ACPCiv 0001039-56.2025.5.05.0013
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO
ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA E OUTROS (1)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente demanda em face dos Sindicatos Réus, objetivando a anulação da Cláusula Décima Sétima das Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026 (id [6677b55](#)). Requer, em sede de Tutela de Urgência, a suspensão imediata da eficácia da referida Cláusula, que prevê a contratação dos empregados da empresa anterior pela sucessora, porém dispensando o pagamento do aviso prévio. Fundamenta seu pedido na afronta a direito constitucional irrenunciável

Pois bem.

O pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Trabalho encontra amparo nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que exigem a presença de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

A pretensão deduzida pelo MPT se reveste de indiscutível plausibilidade jurídica. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é um direito social mínimo garantido pelo Art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal. A legislação complementar (Lei nº 12.506/2011) garante o acréscimo de 3 (três dias por ano trabalhado, até o limite de 90 (noventa) dias. Outrossim, o Art. 611-B da CLT, em seu inciso XVI, estabelece expressamente que constitui objeto ilícito de convenção coletiva a supressão ou a redução do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Dessa forma, a Cláusula Décima Sétima da norma coletiva em comento, implica em renúncia a direito trabalhista, constitucionalmente assegurado. Portanto, a conduta dos Réus em pactuar uma cláusula que aniquila o direito ao aviso prévio no curso da relação trabalhista, violando o ordenamento jurídico, demonstra a probabilidade de que o direito alegado pelo MPT será reconhecido ao final.

De outro lado, o risco de dano é fundado e concreto. A CCT 2025 /2026 já está em vigor, e sua aplicação contínua suprime um direito irrenunciável. A manutenção da Cláusula Décima Sétima em vigor permite que, a cada encerramento de contrato de terceirização e recontratação pela sucessora, os trabalhadores sejam

privados do aviso prévio e seus reflexos nas verbas rescisórias, causando danos irreparáveis à coletividade dos trabalhadores.

Assim, entendo que restou demonstrado os requisitos do art. 294 e 300 do NCPC, quais sejam, verossimilhança das alegações – probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, pelo que **DEFIRO** a concessão da tutela de urgência para determinar que os réus:

1. DETERMINE A SUSPENSÃO imediata da eficácia da Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registrada no Ministério do Trabalho sob o nº BA000817/2024, com vigência de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, celebrada pelos demandados;

2. DIVULGUEM o teor desta decisão para conhecimento dos integrantes de suas respectivas categorias, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas,.

A parte ré deverá comprovar nestes autos o cumprimentos das determinações, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Art. 461 do CPC c/c Art. 82 do CDC), reversível ao FAT. NOFITIQUE-SE.

SALVADOR/BA, 01 de dezembro de 2025.

JAQUELINE VIEIRA LIMA DA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta